

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

BOLETIM
DA
FACULDADE DE DIREITO

(SUPLEMENTO XV)

HOMENAGEM
AO
DOUTOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS

VOLUME I

Assistência Prisional e Post-Prisional

POR

EDUARDO CORREIA

Professor da Faculdade de Direito de Coimbra

I

1) Como é sabido, os sistemas punitivos anteriores aos fins dos séculos XVIII ou XIX eram, fundamentalmente, estruturados sobre as penas corporais (v. g., pena de morte, mutilações, açoites, tormentos) e infamantes (v. g., marca de ferro em brasa, baraço e pregão, exposição no pelourinho), a que, em certos países, se juntavam as galés, o desterro ou degredo e as penas pecuniárias.

Certo que não falta, ainda nesse período, a própria prisão nas cadeias, troncos ou cárceres.

Simplesmente — e esta nota é essencial — tal pena tinha então um carácter de todo em todo excepcional.

Tirando, na verdade, o caso da chamada prisão preventiva, ou seja, da detenção do criminoso até o julgamento, pondo de parte, ainda, a chamada detenção coercitiva, visando forçar o condenado em penas pecuniárias a solvê-las; — a prisão com carácter repressivo, concedida como sanção, raras vezes é utilizada e, quando tal sucede, limita-se a puro sofrimento resultante da privação de liberdade, por vezes agravado com ferros, tormentos ou trabalhos forçados e, regra muito geral, com uma duração curta: dias e, quando muito, meses.

2) Ora bem: fruto de uma evolução mais ou menos lenta e isolada, certo é que este estado de coisas se modi-

fica e, nos fins dos séculos XVIII e XIX, a prisão com carácter *repressivo*, como verdadeira pena, de excepcional, eleva-se a fulcro, transforma-se em reacção se não exclusiva pelo menos predominante nos sistemas repressivos criminais.

E tal facto, que é das características *mais salientes* do direito criminal moderno, foi a necessária consequência do movimento iluminista que, por toda a parte, impuzera a abolição das penas corporais e directamente infamantes (1).

Amputando-se, com efeito, desta forma e na sua essência, o sistema repressivo da época, e sendo forçoso preencher a lacuna tão vasta que daí resultava, a pena de prisão apresentava-se como meio para tal mais recomendado — tantas esperanças os Howard, os Penn, etc. nela punham — e ei-la transformada como que em panacea de efeitos milagrosos para todos os criminosos e para todos os crimes, e ei-la elevada a centro sobre que se moviam os sistemas punitivos de todos os projectos de Códigos penais dos fins dos séculos XVIII e XIX.

3) Na medida, porém, em que se não queria dar-lhe o sentido de um puro sofrimento que a transformaria, ao fim e ao cabo, numa verdadeira pena corporal, mas antes pretendia atribuir-se-lhe também a função de regeneração e de readaptação do criminoso à vida social — a conseguir em primeira linha através do trabalho, como ensinava a tradição das *Zuchthäuser* holandesas (2) — abriam-se à

(1) Cfr. Kriegsmann, *Einführung in die Gefängniskunde*, págs. 8 e segs.

(2) Sobre as relações da prisão com as célebres *Zuchthäuser* de Amesterdão, vid. Von Hippel, *Beiträge z. Geschichte d. Freiheitsstrafe* in *Zeit. f. d. g. Strafr.*, ano XVIII, pág. 419; Eberhard Schmidt, *Revue Pénale Suisse*, 1947, págs. 172 e segs.; Thorsten Sellin, *Pioneering in Penology*, 1944 e Radbrauch, *Die ersten Zuchthäuser und ihr geistesgeschichtlicher Hintergrund*, in *Elegantiae juris criminalis*, 1950, págs. 116 e segs.

ciência e política penitenciária os mais complexos problemas.

Pois, logo no que toca à sua execução intra-muros, além de tudo o mais, oscilava-se entre o Sila de um isolamento celular completo — que dificultava a utilização do trabalho como meio regenerador, envolvia inconvenientes relativos à saúde física e mental dos condenados, além de tornar quase impossível a sua preparação para a vida comunitária livre — e o Caribedes de uma vida em comum dos presos, implicando a possibilidade do contágio dos melhores pelos piores e de assim transformar os estabelecimentos prisionais em verdadeiras escolas do crime — dilema de perigos que os chamados sistemas progressivo e irlandês procuraram vencer sem lograr, contudo, completo êxito.

Por outro lado, a prisão, segregando o criminoso da vida social e marcando-o com o ferrete da infâmia que lhe anda ligada, mesmo depois de cumprida, não só importa ou pode importar um desequilíbrio no meio social familiar de onde o delinquente é retirado, altamente favorecedor da criminalidade, como dificulta a própria regeneração e possibilidade de readaptação à vida social honesta e livre do ex recluso.

4) E tais considerações, caricaturadas por certos criminalistas, os levaram a negar à pena de prisão qualquer papel reeducador, assacando-lhe antes um efeito criminógeno (1) que o aumento sempre crescente da reincidência, aliás, parece confirmar.

Dáí o seu sorriso céptico ante as tentativas de solução deste problema, como do da habitualidade, através de uma agravação ou prorrogação das penas privativas

(1) Sobre o problema da prisão como factor criminógeno cfr. a comunicação da secção penitenciária francesa ao II Congresso Internacional de Criminologia, in *Actes*, vol. V, pág. 163; o relatório geral de Kinberg, in *Actes*, vol. cit., pág. 305 e as respectivas discussões, págs. 323 e segs.

de liberdade, o que só significaria querer remediar o mal reforçando justamente uma das causas mais importantes desse mal.

E, eis, porque, levantada a questão já na Alemanha, em 1802, num belo estudo, só recentemente publicado ⁽¹⁾, vozes repetidas como as de Mittelstädt ⁽²⁾, Bruck ⁽³⁾ e modernamente Seelig ⁽⁴⁾, Ataliba Nogueira ⁽⁵⁾, etc. proclamam a total falência da pena de prisão e a necessidade de a abolir.

5) Que dizer de tudo isto?

Pois que a moderna política criminal não deixa de convir, como melhor veremos, na necessidade de diminuir, tanto quanto possível, o âmbito de aplicação das penas privativas de liberdade: — «Esvaziai as prisões» é *slogan* ⁽⁶⁾ que, cada vez, conquista mais adeptos.

Simplesmente, não se pode negar que, em muitos casos, e em último termo, é forçoso lançar mão da pena de prisão, embora concedendo que importa renovar inteiramente, não só as concepções sobre a sua execução intra-muros ou institucional ⁽⁷⁾, como reponderar o problema das relações do criminoso com o mundo exterior, de onde saiu e para onde normalmente há-de regressar.

Não tendo que tratar aqui do primeiro aspecto, pro-

⁽¹⁾ *Warum werden so wenige Strafängige im Zuchthaus gebessert?* — (Por que se corrigem tão poucos criminosos na cadeia?). Verlag: Hamburgische Strafanstalten, 1924.

⁽²⁾ *Gegen die Freiheitsstrafen* — (Contra a pena de prisão), 1879.

⁽³⁾ *Fort mit den Zuchthäusern* — (Ponha-se fim à pena de prisão), 1894.

⁽⁴⁾ *Kriminologie*.

⁽⁵⁾ *Pena sem prisão*.

⁽⁶⁾ Deve-se a Schlyter, cfr. Simson, *Bedingte Verurteilung*, in *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 1952, pág. 140.

⁽⁷⁾ Cfr. sobre isto Barnes e Teeters, *New Horizons in Criminology*, 1953, sobretudo pág. 419 e segs.: *The Cruelty and Futility of the modern Prison*.

curemos analisar mais detidamente o segundo, que constitui, pelo menos em parte, justamente o nosso tema: Assistência prisional e post-prisional.

II

A entrada do delinquente na cadeia, a fim de cumprir a pena a que foi condenado, tem as mais vastas consequências no mundo externo ⁽¹⁾.

1) Entre elas coloca-se desde logo a destruição do equilíbrio da unidade institucional ou da família a que o réu pertence, o que é susceptível de se projectar no plano económico, espiritual, social e porventura biológico ou sanitário.

a) Basta pensar como tal desequilíbrio pode implicar a perda de direcção de negócios, a impossibilidade de continuar a assegurar a manutenção de seguros sociais, a perda do emprego e até — o que é o mais — o desaparecimento do único meio de sustentação e de apoio moral e económico da família ⁽²⁾.

A isto acresce que, com frequência, as despesas da defesa, a indemnização ao ofendido, os impostos de justiça e multas a satisfazer impõem a venda de bens que existam, ou a contrair dívidas que mal se vê como bão-de vir a ser solvidas — é, porventura, a total ruina económica do respectivo agregado familiar.

⁽¹⁾ Sobre o que a seguir se escreve, cfr. Brandstätter, *Entlassenenbehandlung und -Fürsorge* in *Handwörterbuch der Kriminologie*, vol. 1, págs. 276 e segs.; o estudo cit., *Warum werden...?* e Grohmann, *Die sittliche und soziale Hebung Verbrecherischer*, in *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, vol. 46, pág. 374.

⁽²⁾ Pierre Cannat, *Le service social des prisons dans le système pénitentiaire français*, in *Revue internationale de politique criminelle*, n.º 6, 1954, pág. 44, põe em relevo, ainda, os aspectos ligados aos efeitos de possível surpresa da prisão (v. g. preventiva) para o detido e para a sua família.

b) Aos males que daí directamente advêm para a família, às preocupações que tal há-de normalmente criar ao recluso juntem-se as ligadas ao efeito moral e social da condenação: eis ali a mulher, o pai, os filhos, os irmãos de um homicida ou de um ladrão. E, sem mais, numa comunicação do pecado e do crime que transcende os limites da responsabilidade individual, a sociedade mais ou menos conscientemente, evita-os, degrada-os, humilha-os...

c) Depois, carecida de apoio económico e de direcção moral, a educação dos filhos periga, a mulher, se nova, é tentada pelas suas fraquezas — e é o adultério se não a prostituição.

d) Na precária situação económica e moral em que se pode vir a encontrar, fica ainda em risco a própria saúde da família inteira.

2) E tudo isto tem a maior importância do ponto de vista do direito criminal.

a) Pois é esse ambiente, já de si criminógeno, que há-de receber, no dia da libertação, o condenado. E degradada, humilhada, decaída, não poderá essa família tonificar o desejo, porventura honesto e sério do ex-recluso, de se readaptar. E eis aí criada uma poderosa causa de reincidência.

b) Por outro lado, ainda durante o cumprimento da pena, a ideia de que a família virá a sofrer pelo seu crime, sem culpa, a preocupação sobre o destino dos seus haveres, pela sorte dos filhos, pela honra da mulher, transformará, acaso, em revolta o espírito de conformação de que estivesse animado o recluso, permitindo uma prognose carregada de futuras actividades criminosas.

c) A segregação da vida social, que a entrada na prisão envolve, reflecte-se, além disso, directamente na própria personalidade do criminoso. Com efeito, integrado na comunidade — artificial, porque imposta — da cadeia, o preso amolece os seus sentimentos de sociabilidade; deixa de receber o influxo salutar da vida livre e

das suas concepções morais e sociais; quebra os laços de contacto com os amigos, os parentes, as instituições profissionais ou de outra ordem a que tivesse pertencido — o que tudo, seguramente, lhe rouba um forte estímulo e apoio para fortalecer a sua vontade de se regenerar e readaptar socialmente.

3) E com isto fica sumariada uma série de problemas que seguramente se impõem à consideração de quem queira estudar a pena de prisão nas suas relações com a vida livre, logo durante a fase da sua execução.

O recluso sairá porém, um dia, da cadeia presumidamente animado do melhor desejo de não voltar ao crime.

a) Mas quem é esse recluso que vai retomar a liberdade, que vai procurar reintegrar-se na sociedade?

Um homem que viveu, talvez dezenas de anos, na prisão, ou seja, numa comunidade de vida em que se perdeu quase toda a livre iniciativa; em que tudo o que se refere a problemas relativos a alimentação, vestuário, leituras, em suma, em que praticamente tudo o que faz está regulado e predeterminado; em que se torna impossível ou difícil dedicar livremente a atenção a problemas ou actividades por que se tenha particular preferência; em que se perdeu ou diminuiu, portanto, o sentimento de auto-modelação da vida e de responsabilidade perante o dever de assegurar a satisfação das suas necessidades e as daqueles que lhe ficarão a cargo; em que a adaptação aos regulamentos e exigências da prisão está muito longe de significar maturidade para viver na vida social livre e aí resolver, inteiramente entregue a si próprio, tantos dos seus difíceis problemas; em que domina a coacção, a disciplina, a autoridade que se não escolhe, mas a que, quando muito, se adere por razões de conveniência.

b) Mas não só isso: Esta coacção externa que constitui a disciplina dos estabelecimentos prisionais, reduzindo-lhe quase a zero a liberdade, faz-lhe, decerto, aspirar ardentemente pelo momento de a reobter.

O recluso vê o momento da libertação com um optimismo que excede em muito o que realmente a vida pode oferecer e em especial oferece aos que passam pela cadeia.

Dai uma série de desilusões e decepções, que revoltam, deprimem e anulam toda a vontade de manter o voto e a promessa de se transformar em cidadão honesto.

4) Efectivamente, que lhe reserva a sociedade, como irá ela tratar aquele para quem, cumprida a pena, se abrem as portas da prisão?

A cada passo, e desde logo, com a suspeição de todos os crimes e actos censuráveis que se venham a praticar. Depois com um repúdio e com uma segregação mais ou menos completa e desapietada.

Essa sociedade que na sua maioria «vê na prisão uma espécie de apodrecedor, situado como depósito de lixo ou imundice, na periferia das cidades onde a vida social — resguardando-os dos olhares honestos — amontoa os seus dejectos, aí os deixando decompor lentamente» (1) — essa mesma sociedade, quando o recluso um dia é posto em liberdade, continua a procurar evitá-lo, afasta-o do seu contacto, recusa-lhe todo o apoio, receosa de que ele lhe transmita a infâmia que o macula.

a) E, assim, são muitas vezes os próprios parentes próximos do condenado, se não decaídos já na miséria e na degradação económica, moral e social, que receiam o momento em que o recluso será posto em liberdade e, quando ele chega, o repudiam.

Os próprios pais e mães não têm por vezes piedade das filhas ou filhos transviados, expulsando-os e não os recebendo nos seus lares.

Que haverá, pois, a esperar de estranhos?

b) O antigo ciclo de relações sociais, profissionais repudiam, normalmente, um ex-recluso: O próprio sen-

(1) Luisier, *La prison est elle un facteur criminogène?* in *Revue Pénale Suisse*, 1952, pág. 111.

timento de honra e dignidade mal entendido impede-os de acamaradar e estreitar relações de amizade com um homem infamado pelo seu crime e, sobretudo, pela prisão sofrida. Por outro lado, se o aceitam, a cada passo e a propósito dos mais pequenos erros o censuram e lhe fazem lembrar o seu passado.

Em face disto o criminoso que, cumprida a pena «pagara à sociedade a sua dívida», sente-se vítima de uma injustiça cruel. Espicaçado no seu sentimento de culpa, não poderá deixar de adensar o seu complexo de inferioridade, que o diminui, e lhe rouba toda a confiança em si próprio. E, irresistivelmente, há-de vir-lhe ao espírito a vida na cadeia, sem liberdade, mas também sem todo este calvário; como um indomável complexo de compensação lhe ensinará ou, porventura, lhe imporá, de novo, a estrada do crime.

5) A tudo isto acresce ainda que, evitado, molestado, repudiado pela sociedade, amarrado a uma infâmia que não está nas suas mãos e melhor boa-vontade poder apagar, ele, nem sequer estará, acaso, em condições de ganhar a sua vida por si, se é velho, doente ou frágil para qualquer trabalho.

E, então, mais prementemente se lhe mostra, como única alternativa, a degradação da mendicidade com o seu cortejo de tentações e de novos crimes, que, ao fim e ao cabo, lhe trazem de novo... a paz e a segurança da cadeia.

a) Mas ainda quando apto para trabalhar, as perspectivas de se reintegrar na sociedade, não se mostram, as mais das vezes, muito favoráveis.

É que a vontade honesta de procurar emprego e de ganhar o sustento para si e para a família, quebra-se, com frequência, ante a resistência da sociedade em dar-lho.

E, assim, logo o Estado, em face do seu registo criminal, se nega a colocá-lo ou retomá-lo nos seus quadros.

E haverá mais que pretender do lado dos partícules?

Instintivamente, a maior parte deles, seguindo, aliás, o exemplo do próprio Estado, recusa-se a admitir ao seu serviço, aquele, que sabem foi ladrão, homicida ou brigão.

Poucos quererão suportar o risco de colocar no seu escritório, nas suas oficinas, nos seus campos, em suma, de dar trabalho a quem, um dia, praticou um crime e continua, porventura, a ser perigoso.

Por outro lado, para além do perigo que, nesse caso, dar trabalho envolve, há ainda, por assim dizer, a tendência para não prestar solidariedade ao que pecou, para evitar, afastar de si, a infâmia que o acompanha.

E quando alguém, mais esclarecido, esteja disposto a conceder-lhe emprego, adaptar-se-á ele e a respectiva remuneração às possibilidades e legítimas pretensões do ex-recluso? Que espécie de trabalho deve ser dado a quem tem, por exemplo, um curso superior, que já não pode exercer, a quem foi negociante ou é especializado em actividades de cujo exercício foi interdito?

E quem há-de pagar as necessárias despesas de deslocação, fornecer os instrumentos de trabalho e o vestuário que lhe permitam exercer decentemente o seu ofício?

Depois não basta a boa-vontade de quem concede emprego. Há ainda que contar com a repugnância dos outros trabalhadores, operários ou assalariados, em terem como colega ou companheiro um antigo preso.

Há ainda que não esquecer as próprias emulações e invejas contra um ex-recluso que, mercê da sua habilitação e especiais dotes, se destaque e distinga dos seus companheiros. E não poderão então evitar-se as censuras, os doestos e as insinuações cruéis e maldosas ao seu passado.

Dai que seja muitas vezes quase impossível que o liberto encontre, só por si, trabalho estável e harmónico com as suas legítimas expectativas.

b) E isto traz-lhe o mais angustioso dos problemas. É que, alcançada a tão ansiada liberdade, ele não consegue afinal prover ao seu sustento, não alcança sequer meios para ter um tecto onde se abrigue.

E se tem família as consequências do desemprego são acaso ainda piores. De facto contando ingenuamente que o regresso do chefe lhe traga a possibilidade de solver dívidas contraídas, de garantir o seu amparo e o seu sustento, o agregado familiar dá-se conta de que, em vez do almejado benefício, está colocado em face de mais um encargo com que é mister arcar. E chegam as censuras, as recriminações. A própria alegria de alcançar a liberdade se destrói, na alma do ex-recluso, pela humilhação e pela dor, de se ver incapaz de prover às suas necessidades e às dos seus. E daí à revolta, ao desespero, a novo crime, é só um passo.

Até porque a resistência da sociedade em lhe dar trabalho pode destruir e destrói, normalmente, o desejo sério de regeneração. Na maior parte dos casos, faz mesmo perder os hábitos de trabalho adquiridos, que são a condição de uma efectiva readaptação social. A experiência mostra, de resto, que o libertado que não encontre, *imediatamente*, trabalho à saída da prisão, cai na ociosidade que constitui um factor decisivo na etiologia de novos crimes.

6) E pouco vale que o recluso traga da cadeia o seu pecúlio. Pois desabituaado de se reger a si próprio e aos seus bens, a breve trecho o esbanja na satisfação de necessidades supérfluas, quando não no alcoolismo e na prostituição.

E, depressa, encontra-se sem meios, sem trabalho, porventura doente; acossado e repudiado pela sociedade; refugiando-se nas mais baixas camadas sociais; procurando antigos companheiros de prisão, solidários com ele na mesma desonra, revoltados com ele pela mesma injustiça com que o mundo os trata; pronto a deixar-se dominar pelos mais preversos; sem inibições perante as menores solicitações para o crime; e, até, supra-compensando-se, psicologicamente, pela sua prática. Quer dizer: estão criadas as condições óptimas para a reincidência, mesmo daqueles que, algum dia, acalentaram o desejo e

formaram a vontade séria de se regenerarem e de vivem honestamente na sociedade de homens livres.

7) A isto junte-se o pessimismo de muitos sobre a capacidade que tem o modo como é executada a pena de prisão para estimular e desenvolver essa vontade de readaptação social. Acrescente-se, ainda, a convicção de que ela constitui mesmo um factor criminógeno, na medida em que a vida nos estabelecimentos prisionais aumenta a perversidade dos já naturalmente perigosos e contamina os endôgenamente bem dotados. E logo todos compreenderão o que há de razoável no pensamento daqueles criminalistas que, como dissemos, apregoam a total falência das penas privativas de liberdade e propõem a sua abolição.

III

1) A verdade, porém, é que, se, como foi referido, não é possível negar, pelo menos, uma grave crise da pena de prisão, certo é também que se não vê maneira, por agora, de integralmente a substituir por outro meio repressivo ou preventivo.

Por outro lado, as críticas apontadas não tomam em consideração as virtualidades de melhorar a sua execução intra-muros, como não atendem às instituições complementares que, sem remover completamente os seus defeitos e possíveis perigos, contudo, grandemente os podem diminuir ou atenuar.

a) Efectivamente, para além dos progressos realizados relativamente ao próprio aspecto institucional das penas privativas de liberdade, desde cedo houve quem se desse conta de que o recluso, enquanto cumpre a sua pena, como ainda no momento que é posto em liberdade, é um ser humano, em especial estado de necessidade, carecido de auxílio e amparo alheio.

Como imperativo cristão de caridade, ou simples dever de solidariedade humana, aí está a lição das Mise-

ricórdias, de tantas ordens religiosas ou associações laicas, a olbarem o criminoso, para além de culpado, como alguém a quem se deve auxílio e apoio.

E não poderá neste domínio deixar de se recordar o exemplo de figuras como S. Vicente de Paulo e das suas Conferências, como não pode deixar de ter-se uma palavra de lembrança e homenagem para o movimento na América e na Inglaterra levado a cabo pelos quaqueres e por essa heróica mulher que foi Elizabeth Fry.

2) O tema foi tomado, até, pela própria arte e literatura.

A quem não ocorre o impressivo libelo de Vitor Hugo contra o mundo que torna impossível a vida honesta a esses «miseráveis» que são os «Jean Valjean» saídos da prisão?

Quem não sentirá a beleza e o rigor do pensamento de Oscar Wilde no seu trágico *De profundis* ao escrever: «Muitos homens depois de libertados, levam a prisão consigo no ar e no ambiente que os rodeiam, escondem-na no âmago do seu coração, como uma desgraça secreta, e, por fim, como pobres criaturas para sempre envenenadas, procuram um buraco sombrio para morrer. É doloroso que eles se vejam reduzidos a isso e é uma injustiça, uma terrível injustiça que a sociedade a tanto os force. Esta arroga-se o direito de infligir aos homens castigos terríveis, mas enferma do supremo vício da superficialidade se não compreende o que faz. Quando o termo da pena chega a sociedade entrega o ex-recluso a si próprio, quer dizer, abandona-o, no preciso momento em que começa o seu maior dever para com ele. Realmente envergonhada da sua própria acção, foge daquele que castigou, como se evita um credor que se não pode reembolsar, ou se evita a quem se provocou uma sorte irreparável e irremediável. Por meu lado posso pretender que, se compreendo o que tenho sofrido, a sociedade deve ter consciência do castigo que me infligiu, de maneira que não baja amargura, nem ódios de lado a lado?»

3) Mas o imperativo, que impõe auxílio e apoio aos que, tendo embora prevaricado e merecido castigo, não deixam, contudo, de ser bomens em particular estado de necessidade, não é só tema literário — impôs-se à realidade da vida, fez arregimentar vontades e energias privadas: organizou-se.

Assim, já no fim do século XVIII, se criam na América sociedades ⁽¹⁾ interessadas pela vida prisional e pela sorte dos que dela saem.

E elas desenvolvem-se, ali e noutros países, largamente, no século XIX tendo, entre os seus fins, reunir esforços privados para acudir e assistir aos presos e ex-reclusos, isto é, realizar o chamado Patronato das Prisões ⁽²⁾.

Este propõe-se, com efeito, remover os males e as consequências criminógenas ligadas ao problema das relações do preso com a vida exterior, quer durante a reclusão, quer no momento em que é posto em liberdade e que se desdobram numa actividade de natureza moral, económica e sanitária ⁽³⁾.

A) E assim, desde logo, ao mesmo tempo que o identifica individual, familiar e socialmente, cumpre-lhe tomar as medidas urgentes destinadas a resolver os problemas de solução imediata, quer no que toca ao delin-

⁽¹⁾ *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons*, 1787, depois conhecida por *Philadelphia Society for the Relief of Distressed Prisoners* ou *Pennsylvania Prison Society*.

⁽²⁾ Na França denomina-se «*Patronage*», nos países anglo-saxónicos «*After care ou Aid for discharged prisoners*» e, na Alemanha «*Fürsorge für Gefangene und Entlassene*» ou, mais simplesmente, «*Bewährungshilfe*».

⁽³⁾ Cfr. Mittermaier, *Gefängniskunde*, 1954, pág. 145, Seyfarth, *Fürsorge für Gefangene und Entlassene* in Bumke, *Deutsche Gefängniswesen*, pág. 434. Sobre o fim do Patronato ver ainda *Le patronage des détenus libérés* in *Recueil de Documents en matière Pénale et Pénitentiaire*, vol. X, pág. 185 e o recente estudo de Pierre Cannat.

quente, quer no que toca à sua família e círculo social a que pertença, v. g. pondo-os ao corrente da prisão e das suas razões, regulando a situação legal dos detidos se são estrangeiros, etc., etc.

Depois, e ainda durante o período de privação da liberdade, procurará promover a defesa da dignidade moral da família, de onde safu o recluso.

a) À isto se deve juntar um auxílio económico, quer destinado a garantir o mínimo de subsistência e educação aos filhos, quer visando impedir a ruína da exploração económica que era dirigida pelo recluso, a perda definitiva do seu emprego, dos seus seguros sociais, etc.

Neste mesmo quadro se integra ainda, além da defesa da honra da mulher, a sua própria preparação para levar a cabo o cumprimento dos deveres que sobre ela agora impendem, para compreender a situação criada e ainda para aceitar e criar o ambiente próprio ao marido, quando este, cumprida a pena regressa ao lar.

Igualmente se impõe neste período uma assistência médico-social tendente a prevenir as doenças e a degenerescência no respectivo agregado familiar.

b) Por outro lado, importa manter durante a reclusão, e na medida do possível, o contacto do preso com os problemas do mundo exterior.

E aqui há a considerar as visitas e correspondência do detido com a sociedade livre, especialmente com os seus familiares e pessoas que lhe são caras.

Em casos especiais de doenças graves, morte de parentes próximos ou, na última fase da detenção, porventura como meio de conseguir trabalho depois de cumprida a pena, pode pôr-se o problema, ainda, da saída por algumas horas ou dias do preso.

Se, porém, este aspecto está, naturalmente, ligado a questões de disciplina interna ⁽¹⁾, o primeiro deve

⁽¹⁾ Cfr. para o direito francês Pinatel, *Traité élémentaire de science Pénitentiaire et de Défense Sociale*, pág. 353.

considerar-se como um dos mais importantes problemas do Patronato.

Importa, na verdade, estimular as visitas da mulher, dos filhos, dos parentes, dos amigos que estejam ligados ao ambiente familiar do recluso e que tonifiquem o seu desejo de voltar para junto deles e, acaso, de os apoiar. O visitador falando-lhe dos seus antigos interesses pela vida real, da sua família, recordando-lhe a vida do exterior, a vida real, lembra-lhe implicitamente os deveres que não cumpriu, facilitando assim a sua regeneração.

c) Mas, a par disso e como particular problema, impõe-se ganhar a confiança do preso, quebrar a barreira que ele opõe a dar seriamente conta dos seus problemas, promovendo a sua reeducação, estimulando-lhe o interesse e a vontade de se reintegrar na sociedade.

Este é dos mais delicados, melindrosos e complexos aspectos da assistência aos presos.

Pois não se trata de lhes prometer uma vida fácil fora da cadeia, que só lhe criaria ilusões de falso optimismo. É mister fazer compreender ao recluso as dificuldades de toda a ordem que a vida lhe vai oferecer, mas a um tempo robustecê-lo na crença de que é possível vencê-las mercê da sua vontade e do apoio que lhe dará o Patronato.

Certo que isso não poderá fazer-se arbitrariamente e desordenadamente. Impõe-se respeitar até onde for necessário as regras e disciplina penitenciária, evitar conflitos de influência e de autoridade, como importa seleccionar os visitantes consoante a sua intenção e os seus planos, evitando tudo o que, em vez de benefícios, seja pretexto para se levarem a cabo correspondência, contactos interditos ou até para facilitar evasões.

B) Há depois que considerar o momento em que o recluso é posto em liberdade. Cumprida a pena, paga a sua dívida ao Estado, vai na verdade o ex-recluso retomar o seu lugar na vida livre, porventura, animado da vontade séria de nela se reintegrar.

a) Ora o êxito dessa readaptação está, em parte, logo condicionado pela obra de preparação do meio social em que se integrará o ex-presos e por aquilo que, no momento crítico da sua libertação e em seguida, se faça no sentido de lhe criar ambiente, de o apoiar e de o auxiliar.

Assim, antes de tudo, estará tal êxito dependente do grau em que se conseguiu mostrar à comunidade como lhe importa vencer os seus falsos respeitos humanos e prejuízos, recebendo com espírito de compreensão quem, tendo pago a sua dívida à sociedade, não deverá ser por ela repudiado, humilhado ou explorado.

Pois certo é que a infâmia social que definitivamente se faça pesar sobre aquele que um dia praticou um crime, constitui, porventura, um factor preventivo da criminalidade.

Só que, mal vai a uma sociedade que faça assentar a sua defesa na injustiça que representa exigir do criminoso mais do que ele lhe deve, isto é, o cumprimento da pena a que foi condenado, não falando na falta de caridade e humanidade que constitui recusar uma nova oportunidade a um homem, que uma vez decaiu sabe Deus por que motivos, de realizar a aspiração legítima de retomar na sociedade o lugar que o seu crime, já expiado, lhe fez perder.

Aliás — e isto é decisivo — se uma outra atitude da sociedade, do ponto de vista da prevenção da criminalidade primária, pudesse julgar-se útil, ela constituiria — e eis aí uma curiosa antinomia do direito criminal — a mais forte alavanca para a reincidência e, portanto, condenável ainda de um ponto de vista preventivo (1).

b) A efectiva reintegração do libertado está, porém, também dependente do que se fez, mais directamente, no âmbito da família ou comunidade particular para onde o recluso regresse, da confiança que se conseguiu alcançar sobre ele, do que se fez no esclarecimento do seu

Cfr. Exner, *Criminologia*, trad. espanhola, pág. 167.

com camadas em particular perigo moral favorecem, especialmente, a reincidência.

Além de encontrar trabalho, é, pois, necessário ainda evitar este perigo.

Simplesmente, nem sempre é possível dar a tais problemas uma solução imediata nos quadros normais da sociedade.

d) Daí a ideia, concebida há muito tempo, de se organizarem *Homes*, casas, lares, refúgios, escritórios ou colônias de trabalho para os ex-reclusos, como meios de transição, como pontos de passagem para a sua total reintegração na vida social espontânea (1).

1) A criação destes lares ou colônias de trabalho e transição não deixou, porém, de ser objecto de muitas críticas, como... de muitos elogios e estímulos.

Tal é mesmo a importância do problema que ele figurou no programa do Congresso Penitenciário Internacional de Roma em 1885, voltando a ser um dos temas do de Berlim de 1935 (3.ª Secção).

E é curioso que, enquanto o de Roma, na secção respectiva, votou a necessidade da criação de tais *Homes*, vindo, porém, a resolução a ser condenada em sessão plenária; no de Berlim, a despeito do relator manifestar um ponto de vista contrário, veio a triunfar o princípio de que «a criação de *Homes* de transição para presos postos em liberdade não é somente desejável, mas necessária» (2).

(1) Sobre o problema, cfr. Sieverts, *Übergangsheime für entlassene Strafgefangene in Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, vol. 55, págs. 307 e segs.; *Actes du Congrès Pénitentiaire International de Rome*, 1885, tomo I, págs. 471 a 487, 490 a 506 e 608 a 618 e *Actes du Congrès Pénitentiaire International de Berlin*, 1935, vol. I, págs. 281 a 312 e vol. IV, págs. 219 e segs.; e ainda Starke, *Gefangenen- und Entlassenenfürsorge*, in *Reform des Strafvollzuges* dirigida por Frede e Grünhut, pág. 226 e Mittermaier, *ob. cit.* pág. 147.

(2) Cfr. nota anterior.

2) Certo é, todavia, que continua a haver quem reaja contra a organização de tais casas de transição.

É que elas envolveriam o perigo de uma corrupção recíproca dos internados, e de se transformarem assim em verdadeiras sedes de associações ou escolas de malfeitores.

Esse perigo de contágio seria tanto maior quanto é certo que o ex-recluso sai do estabelecimento prisional de uma separação celular, pelo menos nocturna, para um contacto livre entre indivíduos, porventura, não inteiramente regenerados.

Por outro lado, justamente os delinquentes efectivamente corrigidos só com muita dificuldade utilizariam tais *Homes*, sentindo-se aí rodeados por pessoas perigosas que só os comprometeriam.

Os *Homes* como as colônias de trabalho trariam ainda, no caso de desemprego, um benefício para os indivíduos com antecedentes criminais em prejuízo dos operários honestos.

E, finalmente, não se livrariam da suspeita da polícia que os considerariam centros de receptação.

Por tudo isto, em vez de *Homes* de transição, propunha-se colocar os ex-reclusos, que não tivessem lar próprio, junto de famílias que os quisessem hospedar ou interná-los em instituições destinadas a receber, em geral, os desempregados e os sem abrigo.

3) Parece-nos, porém, que toda a argumentação referida não atende às realidades (1).

Efectivamente, o perigo de contágio entre indivíduos com antecedentes criminais começa logo na prisão. E ninguém pretende, boje, que, pelo menos no que toca ao trabalho, se exclua uma certa comunidade de presos.

O facto de, com frequência, saírem da cadeia delinquentes não regenerados só significa que se deve ex-

(1) Starke, *ob. cit.*, pág. 226.

cutar melhor a pena de prisão e que se impõe um condicionalismo mais rigoroso na sua libertação definitiva.

Negando-se aos ex-condenados *trabalho e abrigo nas casas de transição, não se evita que eles contactem fora delas, nas piores condições de perigosidade, carecidos de trabalho e de abrigo* e, sobre tudo isso, sem a supervisão do Patronato ou da Assistência.

A sociedade e a polícia pensarão desses *Homes* o que resultar, justamente, das provas que tenham dado e que possam vir a dar.

Por seu lado, a crítica resultante de se beneficiarem ex-reclusos em prejuízo de desempregados sem antecedentes criminais, não toma em consideração que os criminosos postos em liberdade sofrem de um particular estado de necessidade, já que, além do mais, lutam contra a barreira que a sociedade opõe à sua vontade de nela se reintegrar.

A isto acresce ainda que o apoio dado em tais *Homes* não visa só um benefício para os ex-reclusos mas para a própria sociedade que importa defender contra o perigo de reincidência que um ex-presos sem trabalho e sem abrigo necessariamente envolve.

E, decisivamente, tem de ter-se ainda presente que a utilização das casas ou colónias de trabalho de transição só se impõe em último termo, isto é, quando não é possível reintegrar os reclusos na vida normal da sociedade.

Desta forma, o internamento será, em todo o caso, o menor de dois males.

4) Aceitando-se a necessidade da criação e funcionamento das chamadas casas, ou colónias de trabalho de transição, fica por resolver, contudo, o problema da sua organização.

Importa, por isso, apontar rapidamente algumas das regras que lhe devem presidir. Assim:

a') Tais *Homes* devem ser tanto quanto possível administrados autónomamente, embora com o apoio e supervisão dos órgãos do Patronato ou da Assistência

social penitenciária que os tenham criado ou lhes prestem apoio económico, moral e sanitário.

b') O internamento deverá ser voluntário e o número de beneficiários pequeno, porventura 12 a 60, sendo de promover a criação de um ambiente de tipo familiar.

c') Não é de estabelecer qualquer preferência no internamento de delinquentes, até para que tais instituições não enfermem dos prejuízos e preconceitos da sociedade que só agravam e facilitam a reincidência.

d') Dado o fim específico destes *Homes* de transição, ligado ao particular estado de necessidade dos ex-reclusos e ao perigo da sua reincidência, a estes se deveria dar preferência. Nada, porém, impede que vagas existentes possam ser preenchidas por quaisquer indivíduos sem abrigo e sem trabalho, sobretudo, quando em particular perigo moral.

e') É de recomendar que as casas e colónias de transição funcionem relativamente perto das cidades — para mais facilmente nelas se encontrar um emprego normal — e que possuam oficinas e explorações industriais ou agrícolas onde possa ser dado trabalho remunerado aos ex-reclusos.

f') Sem fixar prazos máximos de permanência, convém, todavia, que a organização dos lares de transição seja orientada de forma a dar aos ex-reclusos a consciência do carácter precário e provisório do internamento, e a pô-los ante a necessidade de se reintegrarem nos quadros normais da sociedade livre ⁽¹⁾.

g') O que fica dito vale naturalmente para os chamados *Homes* ou colónias de trabalho de transição. No que toca à organização de formas especiais de trabalho para ex-reclusos, por exemplo, escritórios, comissões e consignações, fomento de pequenos negócios, etc., o problema ter-se-á de pôr em equação com as condições particulares de especialização ou de cultura dos ex-reclu-

(1) Cfr. *supra*.

sos e as possibilidades da sua aceitação pelos meios económicos e sociais das cidades ou lugares onde se pretendam instituir.

IV

Apontámos sumariamente as necessidades que cumpre suprir e os meios que para tal importa utilizar em matéria de assistência prisional e post-prisional.

Mas cabe ainda perguntar: a quem deve cometer-se tal função? Aos indivíduos? Ao Estado? Ou a uns e outro conjuntamente?

1) Durante muito tempo foi deixado, como dissemos, aos particulares, isolados ou em associações, a iniciativa e a realização desse tipo de assistência que se lhes impunha como preceito religioso ou dever de caridade e humanidade.

A essa luz nasceram justamente as associações de patrocínio ou protecção aos reclusos e ex-reclusos sob a forma de Patronato privado, que os poderes públicos se limitavam, quando muito, a promover, regular⁽¹⁾ e subsidiar⁽²⁾.

(1) Assim v. g. na Inglaterra logo o *Peel's Gaol Act* de 1823 e, depois, o *Discharged Prisoners' Aid Act* de 1862; na França, as *Ordonnances* de 1823, 1832, 1847 e principalmente a lei de 1885 sobre liberdade condicional. (Cfr. Bouzat, *Aspect juridique de la sortie de prison* in *Journées d'Études des Aumoniers de prisons et du secours catholique*, 1952, pág. 6); na Bélgica, os *Comités de Patronage* foram em 1833 regulados, em 1848 reorganizados, e largamente estimulados por Jules Le jeune em 1888, cfr. Elsegheem, *L'activité des comités de patronage dans les questions pénitentiaires* in *La Prévention et la Répression de la Délinquance*, xxiii^e Semaine Sociale Universitaire, 1952, pág. 194. Uma mais larga actuação do Estado é já feita através dos chamados Conselhos do Patronato previstos no artigo 149.º do Código Penal Italiano e na França pelos chamados *Comités d'assistance post-pénale*, criados por uma circular do Ministério da Justiça de Fevereiro de 1946. Cfr. ainda o art. 47.º

E tal atitude em face do problema era corolário de uma certa concepção, que se sufragava, sobre os fins do Estado em matéria de assistência e ainda sobre o sentido e legitimidade da aplicação das penas.

Entendia-se, na verdade, não cumprir ao Estado realizar funções de assistência social, já que isso excederia o seu mero fim legitimista de tutelar, permitindo que se exercessem, os direitos dos indivíduos tal como os reconhece a ordem jurídica.

Receava-se, ainda, de outros ângulos, que uma tal intervenção pudesse prejudicar ou fazer concorrência à possibilidade de os particulares cumprirem eles próprios o dever moral ou religioso de apoiarem o próximo na desgraça e no infortúnio⁽¹⁾.

Por outro lado, concebendo-se a pena como retribuição, como castigo correspondente ao mal do crime, uma vez executada e cumprida a sentença, estaria por parte do criminoso paga a sua dívida ao Estado, como esgotado ficava, pelo lado deste, o conteúdo do seu *jus puniendi*⁽²⁾.

Por isso, a maior parte dos estudiosos do direito penitenciário no século passado, como ainda no primeiro quartel do actual, ensinavam que a assistência aos ex-reclusos não pertencia ao Estado, mas era tão só questão e problema de caridade privada⁽³⁾.

do Código Penal Suíço e o artigo de Clerc, *Le lendemain de la peine* in *Verhandlungen des Schweizerischen Vereins für Straf-, Gefängniswesen und Schutzaufsicht*, caderno 25, 1947, págs. 13 e segs.

(2) da página anterior) Sobre o sistema do subsídio por cada preso entregue ao patronato privado, na Inglaterra, cfr. Grünhut, *ob. cit.*, e *loc. cit.*; Fox, *ob. cit.* e *loc. cit.* e *Report of the Departmental Committee on the Employment of Prisoners, 1935, Part II, Employment on Discharge*, cit.

(1) Cfr. Beaufreton, *Assistance Publique et Charité Privée*, pág. 100.

(2) Grünhut, *ob. cit.*, pág. 319.

(3) No sentido de considerar a assistência aos reclusos não como um dever do Estado, mas como uma mera obrigação privada

2) Tais concepções estão boje, porém, largamente ultrapassadas.

De todos os lados, se acorre a afirmar que cabe ao poder público, como seu fim essencial, garantir aos indivíduos a possibilidade de desenvolverem perfeita e harmônicamente as virtualidades da sua personalidade (1).

Ora de tal ideia resulta, necessariamente, que a assistência social constitui um dever para o Estado e um direito para os que se encontram colocados em necessidade que não podem, por suas mãos, completamente suprir.

Num impressivo passo de um seu notável Parecer escrevia o Prof. Marcello Caetano (2): «O princípio da solidariedade entre todos os que fazem parte de um mesmo grupo social impõe que a comunidade não abandone aqueles dos seus membros que lutem com necessidades». «Não é só portanto, o amor do próximo por amor de Deus que num país cristão impõe o dever de assistência: a própria natureza social do homem o postula».

Desta forma, mesmo entendendo em termos puramente formais as relações entre o Estado e o condenado, no que toca à aplicação da pena e aos seus fins retributivos, sempre, para além disso, cumprirá à sociedade assistir aos ex-reclusos, sabido o especial estado de necessidade com que lutam.

Mas há ainda, no plano criminal, um aspecto particular a considerar: e é o de que a situação de necessidade moral, económica e, porventura, de saúde em que se encontra o ex-recluso, pode, com o maior grau de pro-

e, portanto, atribuindo-a tão só a particulares e associações de patronato privado, cfr. Holzendorff — v. Jagemann-Fuchs, *Handbuch des Gefängniswesens*, 1888; Kriegsmann, *ob. cit.*, 1912; Krohne, *Lehrbuch*, § 56 e ainda Margarete Sommer, *Fürsorge im Strafrecht*, 1925.

(1) Cfr. Duchini, *I problemi attuali dell'assistenza sociale*, in *Rivista Internazionale di Scienza Sociale*, 1946, pág. 304 e *Formation en vue du service social*, Enquete international, publicação da O. N. U., pág. 9 e segs.

(2) Cfr. *Boletim da Assistência Social*, N.º 12, 1944, pág. 547

babilidade, fundamentar uma prognose sombria de criminalidade.

São as estatísticas, indicando uma elevação assustadora da curva da reincidência, que o demonstram sem sombra de dúvidas (1).

Ora, justamente, este lado específico do problema, não só lhe dá um lugar próprio e o autonomiza no quadro geral da assistência social, como explica que ele se transforme numa delicadíssima questão de prevenção da criminalidade de que o Estado não pode alhear-se, antes lhe cumpre prementemente resolver (2).

3) Tanto mais que isso corresponde ao moderno sentido da política criminal e das reacções e instituições novas que ele propõe e sugere.

Tem-se vindo na verdade, de há muito tempo, a ensinar que o direito criminal tende a ser um direito preventivo, de defesa social (3).

E eis porque se proclama a necessidade de rever toda a aparelhagem desse ramo da ordem jurídica alterando-o ou integrando-o com tudo o que lhe seja mister em ordem a realizar essa função.

4) Ora, o primeiro preplexo de tal ideia foi, como se disse, a de reconsiderar o próprio sentido da execução da pena de prisão.

Assim, para além da função de castigo, importava

(1) Cfr. sobre as relações entre a falta de assistência aos reclusos e a reincidência Starke, *ob. cit.*, e Grünhut, *ob. cit.*, pág. 204.

(2) Cfr. Freudenthal, *Entlassenenfürsorge, eine Pflicht der Allgemeinheit* in *Zeitschrift f. d. Strafr.*, vol. 46, 1925, págs. 403 e segs.: «A assistência prisional e post-prisional é um dever do Estado», escreve, acrescentando: «O Estado que não apoia os reclusos, quando postos em liberdade, assemelha-se ao cirurgião que deixa aberto o ventre que operou em vez de curar as feridas». Cfr. também nesse sentido Grünhut, *loc. cit.*, pág. 317 e Fox, *ob. cit.*, pág. 254.

(3) Cfr. Marc Ancel, *La Défense Sociale*, *passim*.

atribuir-lhe um papel regenerador e de readaptação do criminoso à vida social, que se procurou alcançar, fundamentalmente, através de uma reorganização do trabalho prisional.

Porque a readaptação não é, porém, súbita, mas supõe etapas sucessivas, lançou-se mão da ideia, já hoje aliás posta em causa, de uma execução da pena por períodos, agruparam-se os delinquentes e os estabelecimentos prisionais em comunidades cada vez mais semelhantes à da vida social, procurou-se fortalecer nos internados o sentimento de autonomia e de responsabilidade. A este pensamento corresponde o chamado regime progressivo, com a observação penitenciária e a seriação e classificação dos reclusos, os estabelecimentos abertos, o regime de semi-liberdade⁽¹⁾, a sentença indeterminada, a liberdade condicional, etc.⁽²⁾.

B) Mas nem informada deste espírito e desta elasticidade, logrou, como dissemos, a pena de prisão — que no século XIX tendia a transformar-se em meio repressivo quase exclusivo — assegurar a continuação do seu domínio⁽³⁾.

E se não foi — nem porventura poderá ser nunca — totalmente abolida, se não entrou em total falência, viu que, de todos os lados, se exigia que o seu domínio de aplicação se reduzisse essencialmente.

Desta forma, o programa de despovoar as prisões, de diminuir tanto quanto possível o número de reclusos

(1) Sobre o *Home Leave Scheme*, cfr. Fox, *Note sur les développements de la libération conditionnelle et de la readaptation sociale post-pénitentiaire dans le Royaume-Uni*, documento de trabalho n.º 4 (29 de Junho de 1954) apresentado ao *Groupe Régional Consultatif Européen dans le domaine de la Prévention du crime et du traitement des délinquants*, Nações Unidas, pág. 4.

(2) Cfr. largamente sobre tudo isto, *Methodes modernes de traitement pénitentiaire*, publicação da *Fondation internationale pénale et pénitentiaire*, 1955.

(3) Sobre alguns aspectos da pena de prisão, cfr. Paul Cornil, *La Peine de Prison*, separata do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 1956.

nos estabelecimentos prisionais, domina hoje os horizontes novos da política criminal⁽¹⁾.

Assim, não só se aconselha o uso cada vez mais frequente da liberdade condicional como há manifesta tendência para não aplicar a prisão sempre que se trate de criminosos primários e a sua duração seja curta.

A esta luz se desenvolveram ainda os chamados institutos da pena suspensa e da *Probation*, hoje tão largamente utilizada e estudada no estrangeiro, e em que, respectivamente, o Estado renuncia à execução da prisão, ou à própria condenação, desde que o criminoso prometa esforçar-se por seguir, *em liberdade*, uma vida honesta e afirme a sua vontade de se regenerar e de se readaptar à vida social⁽²⁾.

4) E não se pense — importa notar — que todas estas perspectivas são puro resultado ou só conciliáveis com um direito criminal preventivo ou de defesa social, de tipo naturalístico.

Nem aliás se tornaria possível, em último termo, despojar este ramo do direito do seu sentido ético. Mais: temos para nós, ainda que isso ultimamente, de forma simplista, se tenda a esquecer, que este aspecto específica e caracteriza, na sua essência, o seu domínio⁽³⁾.

(1) «*Abbau der Freiheitsstrafe, Vermehrung der Fürsorge!*», «Destruam-se as penas de prisão e aumente-se a assistência!» escreve Starke, *ob. cit.*, pág. 206.

(2) Sobre estes institutos cfr. Berger, *Le système de probation anglais et le sursis continental*, 1953, bem como *Probation and Related Measures*, 1951; *Practical results and financial aspects of adult probation in selected countries*, 1954; *Parole and after-care*, 1954; *European Seminar on Probation*, 1954, publicações das Nações Unidas e os relatórios de Grünhut e de Simson sobre a pena suspensa (*Bedingte Verurteilung*) in *Zeitschrift f. d. g. Strafr.*, 1952, vol. 64, págs. 127 e segs. e ainda o recente e interessante estudo de Caemerer, *Bewährungshilfe*.

(3) Cfr. Grünhut, *Penal Reform*, pág. 111 e o nosso estudo a «Doutrina de culpa na formação da personalidade» in *Revista de Estudos Sociais*, vol. 1.

Só que a própria ideia da reprovação se deve estruturar hoje de forma a referir-se não só ao facto, mas ao modo de ser perigoso do delinquente, à culpa na formação da sua personalidade, o que desde logo justifica um castigo reeducativo de maior ou menor duração e intensidade. Por outro lado, o plano ético em que a retribuição se situa não é incompatível com o seu abandono, em nome da prevalência de outros valores morais, como o de conseguir uma efectiva regeneração do delinquente, o que permite admitir nos seus quadros a pena suspensa, a *probation*, a liberdade condicional, a sentença indeterminada, etc.

5) De qualquer forma, porém, certo é que todos estes institutos que procuram reduzir o domínio de aplicação das penas de prisão fazendo, no fundo, um apelo ao sentimento de auto-responsabilidade e pretendendo dar ao criminoso uma última oportunidade para em liberdade se adaptar às exigências da vida social, todos estes institutos, dizíamos, não podem deixar, nem deixam, de tomar em conta a situação particularmente difícil em que se encontra quem praticou um crime.

Nem a obra pedagógica que através deles se quer realizar seria completa se não ajudasse a planear a vida futura do delinquente, impondo-lhe o respeito de um conjunto de obrigações mais ou menos rígidas ou mais ou menos elásticas, julgadas, no caso, favoráveis à readaptação (1).

Daí, por exemplo, que se lhe comande o dever de não frequentar o meio em que viveu antes da infracção, quando ele se considere criminógeno; se lhe interdite a frequência de lugares ou o contacto com certo tipo de pessoas de moralidade e costumes duvidosos; se lhe proíba o uso de bebidas alcoólicas; se lhe fixe a obrigação de trabalhar, sobretudo, quando a etiologia do crime esteja ligada à ociosidade ou vagabundagem; se lhe exija que

(1) Cfr. nota 2 da página anterior.

se submeta a tratamentos médicos de natureza geral ou específica, por exemplo, a cura psicoterápica ou psicoanalítica com vista a superar e a vencer certos complexos da personalidade que possam ter estado na origem da actividade criminosa ou que nela se revelem.

Em certos casos, quando o próprio meio familiar não é aconselhável, será ainda de impor a obrigação de viver durante algum tempo num lar ou colónia de trabalho onde se torne mais fácil a recuperação da sua personalidade. E aqui pode até ser vantajosa a chamada «transplantação» para terras ou lugares longínquos dos da prática do crime, aproveitando as próprias províncias ultramarinas, posto que o pensamento tenha sido tão mal compreendido e por vezes tão simplistamente condenado (1).

6) Em tudo isto, porém, precisa o delinquente de ser vigiado. Mas não só isso. É mister que seja externamente amparado e de certo modo tutelado.

Tem de considerar-se que o homem, além da vontade livre que o auto-modela, se move num certo condicionalismo biológico e social que fortemente pesa nas suas determinações. E se é legítimo, em último termo, responsabilizá-lo pelo que ele é ou venha a ser, importa por humanidade e interesse da prevenção criminal dar-lhe, embora discretamente, auxílio e protecção. O delinquente posto em liberdade condicional, ou em *Probation*, precisa, em suma, como resume a fórmula inglesa, de ser «aconselhado, ajudado e tratado como amigo».

É necessário que alguém se ocupe dele, o ajude a encontrar trabalho, porventura a constituir um lar, consiga captar a sua confiança, lhe mostre claramente o dever que, como homem livre, se lhe impõe de se integrar na vida social e, a um tempo, lhe faça representar e medir as consequências que do não cumprimento de tudo isso resultam.

1) Cfr. Brandstätter, *ob. cit.*

Trata-se, no fundo, de inculcar ao violador da lei uma nova concepção de vida, robustecer a sua confiança em si, fortificar o seu sentimento de responsabilidade (1).

O que não se consegue através dos métodos clássicos e desacreditados de bons conselhos e de boas palavras, mas mediante uma actuação apropriada a cada caso particular que pressupõe cuidadosos inquéritos: — Impõe-se um trabalho sempre diferente (*Casework*), orientado pela ciência psicológica e sociológica, que procure abrir e *degelar* o delinquente, descobrir os complexos particulares, os conflitos sociais, económicos, ou mesmo de saúde, sobretudo quando de natureza sexual, que o arrastaram ao crime (2). Há que procurar depois removê-los ou, se não é possível, ajudar a desenvolver contra-forças que permitam superá-los no quadro total da personalidade. Para usar uma imagem de Kretschmer, trata-se neste caso, de conseguir elevar o nível da corrente do eu de forma a que, a despeito das pedras e dos escolhos que permaneçam no seu fundo, se torne possível a navegação na vida, isto é, se possa actuar de harmonia com as exigências sociais.

Tudo isto, porém, exige um alto grau de experiência social, de conhecimentos psicológicos, psicopatológicos, de sociologia e de criminologia e, por sobre tudo isto, de intuição dos problemas humanos que não pode ensinar-se.

E supõe, não menos, uma energia que, não se podendo transformar em coacção, não deve enfraquecer a ponto de envolver perda de toda a autoridade e que, não dei-

(1) Cfr. Berger, *ob. cit.*, pág. 81.

(2) Cfr. M.^{me} Bray, *Le service social pénitentiaire* in *La Prévention et la Répression*, *cit.*, pág. 194 e largamente Paskell, *Probation casework: Basic principles and methods*, in *European Seminar on Probation*, *cit.*, pág. 87 e, ainda nesta publicação, Carroll, *Personal relationships in the rehabilitation of persons on probation*, pág. 107. Cfr. ainda a conferência do Prof. Bezeza dos Santos, *Algumas considerações sobre o serviço social* (1931), n.ºs 3 e 4.

xando de ser vigilante, se apoia fundamentalmente num plano de mútua colaboração e de confiança.

Ora, funções tão complexas não podem, mostra-o a experiência, ser realizadas por um simples particular, embora dotado da melhor boa vontade, zelo religioso ou sentido de devotamento.

«Perante os problemas postos pela política criminal moderna», escreve Berger (1), «os grandes fervores de interesse filantrópico se não forem apoiados por uma sólida formação técnica social e criminológica são inoperantes. E isto é especialmente válido no que toca a actividades que se caracterizam pela sua função reformadora e pedagógica».

7) E a força destas ideias impôs já aos legisladores que confiassem a tutela e vigilância de tais delinquentes, — beneficiando de liberdade ao abrigo dos institutos apontados, — a certos funcionários, verdadeiros trabalhadores sociais, com forte especialização nos problemas de prevenção criminal, isto é, a *assistentes sociais penitenciários* (2).

Mas isto naturalmente envolve, por sua vez, os mais complexos problemas de selecção, preparação, disciplina, retribuição, esforço a exigir desses funcionários... e a que, modernamente nos meios criminalistas internacionais, se tem dado a maior atenção.

(1) *Ob. cit.*, pág. 63.

(2) Cfr. *Parole and after-care* *cit.*, pags. 10 e segs.; Berger *cit.*, especialmente pags. 63 e segs. e Younghusband, *Probation personnel* in *European Seminar* *cit.*, pags. 121 e segs. que descreve vários períodos na história da supervisão da Probation: um primeiro em que é levada a cabo por voluntários, depois (1876) por voluntários de sociedades missionárias em ligação com os tribunais, em 1907 por funcionários assalariados indicados por magistrados, terminando pela obrigatoriedade da entrega da supervisão a *Probation officers*. Veja ainda o estudo de Graven, *Le sens du sursis conditionnel et sons développement*, in *Revue Penale Suisse*, 1945, pags. 261 e segs.

Mas importa prementemente resolvê-los — com todas as consequências que lhe estão ligadas, como v. g. a criação de escolas superiores de ciências auxiliares do direito criminal, — se não se quer renunciar aos benefícios que a ciência e a experiência já hoje mostram associados à adopção dos apontados institutos complementares e substitutivos das penas privativas de liberdade (1).

8) Em face disto pode, porém, perguntar-se: se é mister organizar quadros de assistentes sociais penitenciários como pedra angular do funcionamento da *Probation*, da pena suspensa, da liberdade condicional, etc., porque os não aproveitar ou não alargar a sua função à realização da assistência prisional e post-prisional?

Também neste domínio, como repetidamente se acentuou, a preparação e reintegração dos delinquentes na sociedade é particularmente difícil; também em tal matéria há problemas morais económicos e de saúde que o ex-recluso dificilmente pode resolver só por si; também nesta zona a beneficência privada não garante a continuidade, a permanência e a universalidade de assistência de que eles necessitam; também aqui as melhores boas vontades, sem conveniente preparação podem trazer mais prejuízos que benefícios (2).

A tudo isto acresce, como dissemos, que os perigos

(1) Cfr. por todos Berger, *ob. cit.*, págs. 67 e segs. Na base xiv, relativa ao lema recrutamento formação e estatuto do pessoal penitenciário, discutido no I Congresso das Nações Unidas, em matéria de prevenção de crime e tratamento dos delinquentes, em Genebra, 1955, recomenda-se que o pessoal chamado a desempenhar funções especiais—como os trabalhadores sociais—deve possuir as aptidões profissionais ou técnicas necessárias e na base xx acentua-se que convém encorajar a formação de «Institutos regionais» para a formação do pessoal... Foi mesmo já apresentado no Estado de S. Paulo um projecto para criação de um Instituto latino-americano para a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes. Cfr. *Rapport du Secretariat, Personal A/conf. 6/C. I. L. 2, O. N. U.*, pág. 38 e nota 1.

(2) Cfr. Simson, *loc. cit.*, pág. 152.

ligados à particular situação dos ex-reclusos libertados definitivamente envolvem um momentoso problema de prevenção da reincidência e, portanto, da criminalidade, que cumpre ao Estado resolver.

E eis porque a mais moderna tendência da política criminal, consagrada, por exemplo, na legislação francesa de 1952, seja no sentido de responder afirmativamente à questão acima posta, integrando a assistência prisional e post-prisional no quadro de funções dos serviços sociais penitenciários oficiais, ao menos, com o fim de a estruturar, coordenar e garantir (1).

9) Um problema pode, todavia, pôr-se: será legítimo impor assistência contra a vontade de quem totalmente pagou a sua dívida ao Estado cumprindo integralmente a pena a que foi condenado e saindo em liberdade definitiva?

Certos sistemas legislativos, como, por exemplo, o francês (2), determinam que a assistência post-prisional

(1) Cfr. Starke, *loc. cit.*, pág. 213. Uma larga realização desta ideia foi levada a cabo na França através da Lei de 1 de Abril de 1952 e da circular do Ministério da Justiça de 31 de Maio de 1952, art. 32, publicada na *Revue Pénitentiaire et de Droit Pénal*, 1952, págs. 721 e segs.: «...um dos assistentes sociais deve concorrer para assegurar o bom funcionamento dos «comités» de assistência aos ex-reclusos». Veja sobre o problema ainda o Relatório do grupo misto nomeado na Inglaterra, em 1951, com membros da *Comissão das Prisões* e da *National Association of Discharged Prisoners' Aid Societies*, presidido por Maxwell e publicado oficialmente em 1953 a que se refere Fox no documento de trabalho, n.º 4, citado, apresentado ao grupo regional europeu das Nações Unidas. No n.º 3 da base 82 das «Regras mínimas», aprovadas no I Congresso das Nações Unidas de 1955 já referido, diz-se também «que os organismos de assistência penitenciária devem quanto possível ser centralizados a fim de que possam assegurar a melhor realização dos seus esforços».

(2) Cfr. o art. 24.º da citada circular de 31 de Maio de 1952: «L'assistance des libérés définitifs ne peut être organisée que si ceux-ci y consentent».

va exige que
itur.

, justamente,
de definitiva,
trar-se num
orte probabi-

odo em todo
istência, em
a criminali-
eso recusam-
i um perigo

io, em geral,
uitos, como
uxílio social
exerce pode
perigo para

1 particular
riminal (2).

o organizar
brigatória?
ndo a ideia
o Penal e
, essencial-
a qual é
m da pena
didadas para
social nor-
regime de
entos ou a
ob um con-

Desta forma, sempre que se mostre que o recluso precisa de ser aconselhado e orientado antes da sua integração total na vida livre, a sua libertação deveria ser sempre ordenada sob a forma condicional (1).

E isto, como aliás no Congresso da Haia já se considerou (2), implica o funcionamento da assistência com carácter obrigatório e oficial desde o início da execução da prisão, não só para tornar possível um serviço social post-prisional útil, mas ainda para fornecer à entidade a quem compete decidir sob a forma da libertação os necessários elementos familiares, sociais e económicos.

V

Reconhecer, assim, que cumpre ao Estado o dever de organizar e fazer funcionar uma assistência prisional e post-prisional, integrada, em princípio, no serviço social penitenciário, não significa, porém, de nenhum modo, que se deva afastar e repudiar o auxílio e iniciativa dos particulares ou das associações privadas.

Na verdade, a colaboração destes elementos com os

(1) No n.º 2 da base 60 das «Regras mínimas» referidas, recomenda-se que «antes do termo da execução da pena devem ser tomadas medidas para assegurar ao detido um regresso progressivo à vida em sociedade. Esta finalidade poderia ser alcançada, conforme os casos, por um regime preparatório de libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento apropriado, ou por uma libertação em experiência sob um controlo que não deve ser confiado à polícia, mas que suporia uma assistência social eficaz. E na base 65 acentua-se: «O dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso. É preciso, pois, dispor de organismos oficiais ou particulares capazes de darem ao detido libertado uma ajuda post-penitenciária eficaz tendente a diminuir os prejuízos ou suspeitas e que lhe permita reclassificar-se na comunidade».

(2) *Actes du Douzième Congrès Pénal et Pénitentiaire International* (1950), vol. v, pág. 181 e vol. 1, pág. 633.

órgãos oficiais a quem cumpre realizar a assistência prisional e post-prisional permite atenuar ou diminuir o carácter se não policial pelo menos suspeito que — apesar de todos os esforços que para o evitar se façam (v. g. autonomizar disciplinarmente os assistentes sociais penitenciários relativamente aos serviços prisionais) — ela tem sempre quando levada a cabo exclusivamente por funcionários (1).

E aqui é de lembrar o exemplo das visitas aos presos. Os visitantes exercendo uma missão que o cristianismo apontou entre as obras de misericórdia dão aos reclusos um apoio moral insubstituível.

Eles fazem entrar na cadeia o ar fresco da vida normal. São homens de uma sociedade livre, inteiramente desligados de funções oficiais, de nenhuma maneira representantes do Estado titular da repressão, a procurarem os presos, a mostrarem o seu interesse por eles, pela sua família, pelos seus problemas, guiados e determinados não só por um dever de caridade, filantropia ou solidariedade humana (2).

A isto acrescenta-se que, embora devendo, em princípio, cometer-se a vigilância e tutela dos presos postos em liberdade a assistentes sociais penitenciários, com especial preparação técnica, meios e tempo de que não

(1) Starke, *ob. cit.*, pág. 217. A assistência penitenciária, dado o seu carácter específico de prevenção criminal, é ainda um problema de administração da justiça e, portanto, especial, em relação à assistência social comum. Importa, todavia, distingui-la da liberdade vigiada. Sobre a função da assistência prisional e a sua distinção da antiga vigilância policial cfr. Foltin, *Bedeutung und Anwendungsgebiet der Schutzaufsicht gegenüber Erwachsenen*, in *Monatsschrift für Kriminalpsychologie und Strafrechtsreform*, 1927, págs. 289 e segs. Cfr. ainda o citado *Rapport... Employment*, 1935, pág. 62.

(2) Na França a circular de 27 de Julho de 1952 publicada na *Revue Pénitentiaire et de Droit Penal*, 1952, págs. 730 e segs. dá instruções gerais sobre as visitas aos presos. Veja ainda Krebs, *Radbruchestschrift*, 1948, págs. 174 e segs.

dispõe normalmente o particular, mesmo se delegado de uma associação ou Patronato privado, verdade é também que nem sempre tais deficiências ocorrem, como há, por vezes, particulares que juntam um sentimento de humanidade, devotamento e experiência da vida a uma cultura — até por vezes especializada em matéria de prevenção criminal — cujos serviços e préstimos de nenhuma forma convém recusar.

Por outro lado, pelo menos em casos não muito difíceis, a própria boa vontade de servir os outros e de salvar alguém prestes a recair no mal suprirá largamente a falta de preparação técnica e profissional.

Considere-se ainda que as relações da vida social configuram-se por vezes de forma a que um assistente privado ou voluntário pode estar em especiais condições para vigiar e dar apoio construtivo a certos reclusos postos em liberdade (1).

E — acima de tudo — deve ter-se sempre presente que os esforços dos assistentes penitenciários serão vãos se não puderem utilizar as facilidades concedidas por instituições ou entidades privadas, v. g. hospitais, clínicas, ordens religiosas, associações, empresas, sociedades onde se coloque trabalho; como serão nulos se, de uma maneira geral, não puderem contar com todas as formas de beneficência privada e até com a compreensão da sociedade inteira (2).

Importa, assim, aproveitar todas as boas vontades, todas as dedicações possíveis num esforço como este tão particularmente difícil.

Nem seria possível ao Estado através dos seus serviços oficiais, conseguir não só os meios finan-

(1) Por isso, em França, a circular de 29 de Dezembro de 1952, regulou os chamados *Comités d'assistance aux libérés*, que o Decreto de 1 de Abril continuara a admitir, essencialmente compostos por elementos privados, embora coordenados por assistentes sociais. Cfr. *Revue Pénitentiaire et de Droit Penal*, 1953, págs. 257 e segs.

(2) Cfr. também Starke *cit.*, Grünhut *cit.*, pág. 316.

ceiros⁽¹⁾, mas ainda e sobretudo criar o *clima social* que permita levar a bom termo a obra de recuperação dos criminosos; essa obra, na famosa frase de Channing⁽²⁾, «mais bela que fazer levantar os mortos dos seus túmulos» (*).

(1) Cfr. *Practical results and financial aspects of adult probation*, cit., onde se mostra estatisticamente que a assistência social não fica mais cara do que o tratamento intra-muros. Cfr. ainda a este propósito Starke que põe em relevo o mesmo pensamento citando um dos pontos do apelo da Sociedade Prisional de Wakefield: *Remember! That every prisoner restored to society and self-respect is a gain to the nation. It costs £ 100 per annum to keep a man in prison, loc. cit., pág. 206.*

(2) Apud Buchs, *Comment peut-on rendre le Patronage des Détenus Libérés plus populaire?* in *Verhandlungen des Schweizerischen Vereins*, fasc. 22 cit., pág. 70. Sobre o problema do patronato e assistência, cfr. ainda os fasc. n.º 4 de 1953 e 9 de 1955 das *Informations Penitentiaires Suisses*, também chamadas *Der Strafvollzug in der Schweiz*, respectivamente, *Patronage a l'actiom* e *Schutz-aufsicht*.

(*) O trabalho que vem de publicar-se foi o tema de uma conferência lida no Clube dos Penianos do Porto, a convite da Liga Portuguesa de Profilaxia Social, e da comunicação ao Congresso Penal e Penitenciário Hispano-Luso-Americano-Filipino, realizado em S. Paulo (1955).